

DIGITALIZADO

ANO 1999

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 2859/99

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 82/99, que Dispõe sobre o uso
de automóveis de propriedade do município de Bebedouro, bem como daqueles
de propriedade do Estado de São Paulo os quais estejam aos cuidados do
município, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

Apresentado em sessão do dia13/12/1999.....

Autoria ...Poder Executivo.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final

Aprovado em..... / / Rejeitado em 07 / 02 / 2000

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º 2944, de 11 de fevereiro de 2000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018001

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

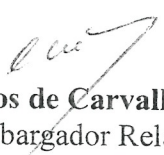
Ofício n.º 3700-O/2010 - aifp
Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.413573-7
Número de Origem: 2.944/2000 - LEI 2.944/2000
Autor: Prefeito Municipal de Bebedouro
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


Carlos de Carvalho
Desembargador Relator

SISCAM

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 990.10.413573-7

Relator(a): **CARLOS DE CARVALHO**
Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

- 1 Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedo a liminar requerida às fls. 21.
- 2 Requistem-se informações da autoridade que instituiu a Lei Municipal em questão.
- 3 À Procuradoria Geral de Justiça.
- 4 Ao Procurador Geral do Estado.
- 5 Após, Cls.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.


Carlos de Carvalho
Relator



12

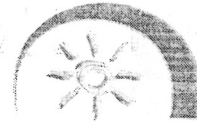


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO, JOÃO BATISTA BIANCHINI, qualificando-se como
brasileiro, casado, portador do RG nº. 18.857.897 – SSP/SP, inscrito no
CPF/MF sob o nº. 071.376.858-46, residente e domiciliado na Rua Antonio
Janini, 136, Jardim Aeroporto, nesta cidade de Bebedouro/SP, neste
Estado, por seu procurador infra-assinado (doc. 01), vem, respeitosamente,
à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 74 e 90, da
Constituição Estadual e artigos 667 *usque* 677, do Regimento Interno desse
Tribunal, ajuizar **AÇÃO DIRETA DE**
INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de Medida Cautelar no
sentido de ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal de
Bebedouro nº. 2.944 de 11 de Fevereiro de 2000, em anexo, pelas razões a
seguir alinhadas:

“Deus Seja Louvado”

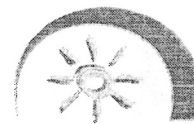


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

I – BREVE RESUMO DOS FATOS:

O Requerente é Prefeito Municipal da cidade de Bebedouro/SP e, discorda da constitucionalidade da Lei Municipal de autoria do Poder Legislativo nº 2.944 de 11 de Fevereiro de 2000, que *“Dispõe sobre o uso dos automóveis de propriedade do Município de Bebedouro, bem como daqueles de propriedade do Estado de São Paulo ou quais estejam aos cuidados do Município”*, conforme cópia que segue em anexo, e encontra-se atualmente em vigor, mas nunca foi colocada em prática pelo Poder Executivo. Ocorre que a CAMARA MUNICIPAL passou, através do Vereador Valdeci Ramos de Castro, a questionar o Chefe do Executivo sobre a razão do não cumprimento da referida Lei, tudo conforme requerimento de nº 36/2010 aprovado pelo Poder Legislativo local que segue em anexo.

Na verdade, inconstitucional a referida norma, conforme será demonstrado, especialmente frente ao texto dos arts. 5º, 25 e 150, todos da Constituição Estadual, bem como, ao artigo 61, § 1º, II, da CF/88, aplicáveis em decorrência do seu artigo 144 no âmbito do Município de Bebedouro.

II – DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DE AGIR DO PREFEITO MUNICIPAL:

Vejamos a Constituição Federal:

“Deus Seja Louvado”

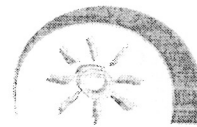


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observando os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição de legitimação para agir a um único órgão.

A Constituição Estadual, por sua vez,
dispõe:

Art. 90. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

(...)

II – O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

Nesse passo, o Requerente como Prefeito Municipal, é parte legítima para propositura da presente demanda.

“Deus Seja Louvado”

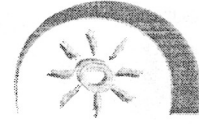


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Evidencia-se, também, seu interesse, haja vista que a Câmara Municipal fixou normas incompatíveis com o estabelecido na Constituição Estadual, sendo certo, ainda, que está implícito na própria função de Chefia dos Poderes, a adoção de medidas para fazer valer os preceitos constitucionais, evidenciando seu interesse em preservar a supremacia da Constituição por força de suas próprias atribuições institucionais.

Verifica-se, assim, a legitimidade e o interesse do Autor para propositura desta ação.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI:

Encontra-se atualmente em vigor a Lei Municipal nº 2.944 de 11 de Fevereiro de 2000, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, portanto de autoria do Poder Legislativo, que *“Dispõe sobre o uso dos automóveis de propriedade do Município de Bebedouro, bem como daqueles de propriedade do Estado de São Paulo ou quais estejam aos cuidados do Município”*, que segue anexa, e assim dispõe:

ART. 1º Os automóveis de propriedade do Município, bem como aqueles de propriedade do estado e que estejam à disposição da municipalidade, serão

“Deus Seja Louvado”

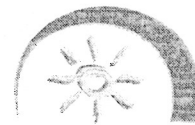


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

recolhidos na garagem municipal, após o término do expediente normal.

Parágrafo Primeiro - O uso dos automóveis, fora do expediente normal de trabalho, nos diversos Departamento da Prefeitura, serão autorizados, por escrito, pelo prefeito Municipal, constando;

I- nome da pessoa que recebeu a autorização;

II- nome do motorista, caso não seja o mesmo interessado pela autorização, que conduzirá o veículo;

III- data e hora da saída e da chegada do veículo;

IV- a finalidade do pedido de autorização;

Parágrafo Segundo - Os automóveis somente sairão da garagem com autorização escrita do Sr. Prefeito Municipal, recebida pelo servidor público responsável pela guarda dos automóveis, não podendo, qualquer automóvel, ser retirado sem a competente autorização.

Parágrafo Terceiro - Cada automóvel terá uma ficha, que constará o seguinte:

I- descrição da quilometragem, sempre que utilizado;

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

II- a data do abastecimento, quantidade de combustível colocada no tanque do automóvel, bem como a média de consumo;

III- a descrição das despesas de conservação e manutenção do mesmo;

IV- o nome do(s) motorista(s) que o utilizar;

V- o nome da pessoa que recebeu a autorização de utilização do veículo, fora do expediente normal de trabalho, bem como a data de autorização.

ART. 2º Focam excluídos nas disposições do artigo anterior, somente as ambulâncias, os ônibus escolares e os caminhões, entretanto, devem possuir uma ficha, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do artigo anterior.

ART. 3º O Poder Executivo Municipal, até o dia dez (10) de cada mês, encaminhará ao Poder Legislativa, relatório completo sobre a utilização dos automóveis do Município, bem como daqueles que estejam aos seus cuidados, pertencentes ao Estado de São Paulo, informando as despesas efetuadas com os mesmos, inclusive de combustíveis.

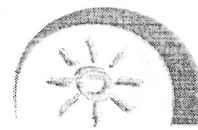


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Parágrafo único - O relatório deverá ser acompanhado de cópias das fichas dos automóveis.

ART. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

(...)

Observa-se primeiramente que o dispositivo violou o Princípio da Separação dos Poderes, isso ao disciplinar típica atividade administrativa a cargo do Poder Executivo Municipal, pois quem determina regras para a Administração Municipal é o próprio Poder Executivo não o Legislativo, além de ignorar o modelo constitucional previsto pelo qual o Poder Legislativo exerce sua atribuição de fiscalizar os atos do Poder Executivo, o que não está ocorrendo, pelo contrário esta atribuindo deveres e obrigações a Administração.

Nesse sentido dispõe o art. 29 da Constituição Federal (*Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgara, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos*) ao prever que os Municípios deverão observar os princípios estabelecidos na Magna Carta, bem como os contidos na Constituição do Estado ao qual pertencem, cabendo-lhes,

“Deus Seja Louvado”

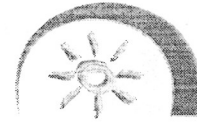


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

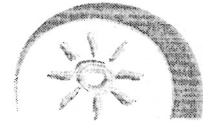
ainda, organizar suas funções legislativas e fiscalizadoras para o pleno exercício de controle externo do Poder Executivo Local.

O comando constitucional, argumento reforçado por assente orientação do Excelso STF (ADI nº 2.719/ES, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, j. em 20/03/2003; ADI-MC nº 645/DF Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, j. em 11/12/1991), deduz-se que a privatividade do Chefe do Poder Executivo referente à iniciativa legislativa sobre criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública estende-se às regras atinentes à municipalidade. Do contrário, tornar-se-ia inócua a regra que outorga ao Prefeito Municipal - art. 87, II, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro - a direção superior da administração local (*Artigo 87 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições; II - exercer, com o auxílio dos Secretários ou Dirigentes dos órgãos da administração direta ou indireta, a administração do Município, de acordo com os princípios e normas desta lei Orgânica Municipal*).

Não pode o Legislativo determinar obrigações para a Administração Pública, muito menos determinas as ações do Executivo, como é o caso da lei atacada, interferindo nas prerrogativas exclusivas do Chefe do Executivo, pois invadiu a seara de organização, direção e contratação de serviços e fornecimentos.

É NOTÓRIO QUE A INICIATIVA DA PRESENTE LEI, ORA IMPUGNADA, É DO PODER EXECUTIVO,

“Deus Seja Louvado”



POIS APRECIADO OS PRINCIPIOS DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE COM O ARTIGO 61, § 1º, II, DA CF/88, PERCEBE-SE QUE A INICIATIVA DE LEI QUE DISPONHA DOS ÓRGÃOS DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA É PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.

Inexistem dúvidas quanto ao poder de fiscalização outorgando aos integrantes do legislativo pelo texto constitucional; tal fato é inegável.

Diante de todos os motivos apresentados, está devidamente comprovada a inconstitucionalidade da Lei promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Já foi decidido na ADIn 106 009-0/4-00, pelo Desembargador Relator BARBOSA PEREIRA, onde foi transcrito trechos do parecer do douto procurador-Geral de Justiça, Luiz Antônio Guimarães Marrey que afirma que:

"a administração da cidade incumbe ao que, modernamente, chama-se 'Governo', e que tem na lei, seu mais relevante instrumento, participando o Poder Legislativo na qualidade aprovar-desaprovar os atos

"Deus Seja Louvado"

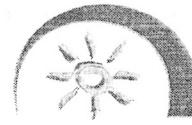


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



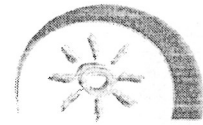
BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Cita trecho da obra "Direito Municipal Brasileiro", T Ed , 1990, págs 544/545 e que ora transcrevemos "...a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça"

"Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito da expressão, compreendem o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos (cf José Afonso da Silva, "O Prefeito e o Município", 1997, págs 134/143), e a proteção e o zelo do patrimônio público."

Da forma como foi criada, a lei não poderia ter sido promulgada, uma vez que compete ao Chefe do Executivo municipal organizar, superintender e dirigir os respectivos serviços públicos, observadas as disposições constitucionais e legais."

"Deus Seja Louvado"



Diante de todo o alegado, é evidente a inconstitucionalidade da Lei, por diversas violações aos ditames constitucionais.

V – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Conforme já exposto acima, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo (*“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”*) estabelece que a lei Municipal, ora impugnada, nº. 2.944 de 11 de Fevereiro de 2000, sujeita-se à estrita observância dos princípios da Constituição Estadual e Federal, o que contempla a obrigatoriedade de atendimento da competência legislativa.

Não é isso, contudo, o que se vê na Lei Municipal nº. 2.944 de 11 de Fevereiro de 2000, pois extrapola sua competência, legislando para além daquilo que lhe estabeleceu a Constituição Federal, tratando de matéria reservado ao Poder Executivo.

“Deus Seja Louvado”

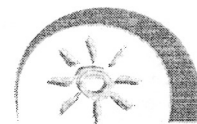


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



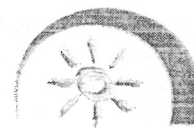
BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Assim, não se pode admitir, sob pena de violação do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo e regras de competência legislativa, a manutenção da presente Lei.

VI – DOS PRECEDENTES DESSE E. TRIBUNAL:

Inexistem dúvidas que a Lei, ora impugnada, extrapola o poder de fiscalização do legislativo, e este E. Tribunal de Justiça já teve o ensejo de apreciar questões idênticas ao Legislativo deste Município que insiste em exercer atos exclusivos do Poder Executivo, tendo como inconstitucionais regras que insiste em exercer atos exclusivos do Poder Executivo, tendo como inconstitucionais regras que ferem o princípio da separação e independência dos poderes, senão vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 96.931.0/6, conforme cópia em anexo, tendo como Relator o Desembargador GENTIL LEITE, proposta pelo Prefeito do Município de Bebedouro, onde o Poder Legislativo tinha promulgado Lei que determinava a obrigatoriedade da Administração Pública, direta, autárquica e fundacional do Município, disponibilizar editais das licitações da rede Internet.



Foi julgado procedente por esse E. Tribunal, e trata-se de caso similar, nos seguintes termos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 3.175/02 – Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ofensa aos artigos 5º, § 1º, 144 e 25 da Constituição Estadual – Vício formal que revela desrespeito aos ditames constitucionais, afetando o princípio da iniciativa de outro Poder Municipal, com clara ingerência nas prerrogativas do alcaide municipal – Procedente”.

Ocorreu o mesmo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 97.739-0/7-00, conforme cópia em anexo, tendo como relator o Desembargador VISEU JUNIOR, proposta pelo Prefeito do Município de Bebedouro, na qual se questionava a Lei Municipal que obrigava o Chefe do Executivo a apresentar relatório completo ao Poder Legislativo dos gastos com publicidade da Administração Pública, direta,

“Deus Seja Louvado”

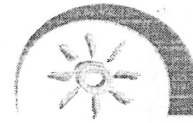


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



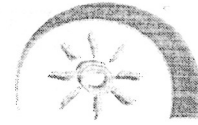
BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

indireta, autárquica e novamente foi julgado procedente por esse E. Tribunal, e trata-se de caso similar, nos seguintes termos:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal que determina a publicação trimestral e o encaminhamento de relatório completo e circunstanciado dos gastos publicitários da Administração direta, indireta e autárquica. Lei que fere o princípio da separação dos poderes. Dever de fiscalizar do Poder Legislativo que não pode extrapolar os limites previstos constitucionalmente. Ação procedente”.

E, assim ocorreu também no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.541-0/4-00, conforme cópia em anexo, tendo como relator o Desembargador SIDNEI BENETI, proposta pelo Prefeito do Município de Bebedouro, na qual se questionava a Lei Municipal que obrigava o Chefe do Executivo a efetuar a indicação de gasto efetuado em todo o anúncio oficial e novamente foi julgado

“Deus Seja Louvado”



procedente por esse E. Tribunal, e trata-se de caso similar, nos seguintes termos:

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 2.715, de 14 de outubro de 1997, que exige a indicação de gasto efetuado em todo anúncio oficial e dá outras providências – Vício de iniciativa legislativa - Princípio da Separação de Poderes violado – Imposição de ônus financeiro ao Executivo - Vício de iniciativa de lei orçamentária - Ação julgada procedente.

Diante dos acórdãos acima citados podemos perceber que não há qualquer dúvida em relação a violação do princípio da separação dos poderes no presente caso, pois como nos casos citados, o legislativo busca determinar obrigações ao Poder Executivo sem qualquer norma constitucional estadual ou federal que sustente respectiva iniciativa, extrapolando os limites de fiscalização determinados na Constituição ao Poder legislativo.

“Deus Seja Louvado”

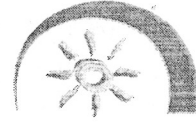


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

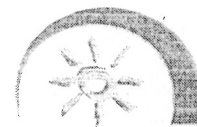
VII – DA MEDIDA CAUTELAR:

Para que a título de medida liminar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto da ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providencia, nesses casos, vai de encontro ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Portanto, está devidamente demonstrado que há razoabilidade do direito invocado, uma vez que o Poder Legislativo, ao contrario do exercício do poder fiscalizatório que lhe é próprio, impõe ao Poder Executivo obrigações que extrapolam os limites previstos constitucionalmente ao Poder Legislativo, gerando inclusive gastos de publicações a Administração direta, encargos em aparente afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Pois, no que se refere à competência dos entes federados, tem-se entendimento que a capacidade de auto-organização do Município, decorrente do artigo 29 da CF, inclui a competência do Poder Legislativo para traçar por Lei Orgânica as diretrizes do proceder Municipal, nas hipóteses fechadas estabelecidas, impondo a Constituição Estadual estrita observância ao modelo federal.

“Deus Seja Louvado”



Verifica-se, destarte, que a criação de novos mecanismos de controle administrativo, especialmente em determinar ao **Poder Executivo obrigações e deveres**, constitui verdadeira interferência administrativa, notadamente quando ultrapassa o próprio modelo traçado na Constituição Federal, não guardando em tese a inarredável observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque se confunde a função fiscalizadora da câmara municipal – o chamado controle externo do Poder Executivo – com indevida intromissão nos atos da Prefeitura.

Podemos citar que já houve decisão liminar em caso que versa sobre a violação do princípio dos poderes, extrapolando os limites de fiscalização determinados pela CF ao Legislativo neste E. Tribunal, uma vez que o Relator Desembargador DEBATIN CARDOSO deferiu liminar suspendendo a vigência da eficácia da Lei Municipal de autoria do Poder Legislativo nº 3.639 de 14 de dezembro de 2.006, que “Dispõe sobre a exigência, na Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Bebedouro, da inscrição do órgão em que veículos pertencentes a municipalidade estão locados”, tudo conforme cópia, que segue em anexo, do r. decisão liminar deferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº

“Deus Seja Louvado”

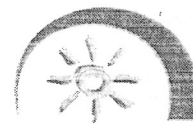


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

145.145.0/0, em que o Requerente também é o Prefeito Municipal de Bebedouro.

E, na mesma esteira de raciocínio podemos citar a liminar deferida pelo Relator Desembargador BARBOSA PEREIRA suspendendo a vigência da eficácia da Lei Municipal de autoria do Poder Legislativo nº 3.251 de 18 de fevereiro de 2.003, que “Dispõe sobre a exigência, na Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Bebedouro, da inscrição em todos os veículos da frase ‘USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO’”, tudo conforme cópia, que segue em anexo, do r. decisão liminar deferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 148.144.0/7, em que o Requerente também é o Prefeito Municipal de Bebedouro.

A Razoabilidade do direito posto na inicial reflete-se no segundo requisito, qual seja, a ocorrência de dano de difícil reparação, caso mantida a norma hostilizada no ordenamento jurídico. Não convém, para a estabilidade no ordenamento municipal e segurança das relações jurídicas, a manutenção de preceito que consagra a interferência do Poder legislativo na Prefeitura Municipal.

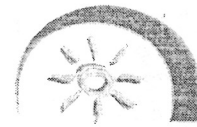


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Ora, sob qualquer ângulo que se analise a questão, seja com a finalidade de tornar possível a obtenção de um resultado útil, seja porque haverá prejuízo para a Administração Municipal com a manutenção da regra questionada, de todo prudente a suspensão da mesma.

De outra sorte, a concessão da cautelar ora pleiteada nenhum prejuízo causará a Câmara Municipal e muito menos para o Município e Municípios de Bebedouro, vez que nunca foi colocada em prática a presente Lei e agora a CAMARA MUNICIPAL através do Vereador Valdeci Ramos de Castro questiona o Chefe do Executivo, através de requerimento aprovado pelo legislativo, que segue em anexo, sobre o não cumprimento da Lei, ora questionada, e somente no caso da decisão final do Plenário desse Egrégio Tribunal venha a cassar a liminar referida.

Daí porque, Excelência, de rigor a concessão da cautelar ora pleiteada.

VIII – DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, requer o **PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO** que sejam requisitadas as necessárias **INFORMAÇÕES** ao Sr. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**, dando-se regular prosseguimento até final decisão que julgará procedente o pedido inicial, declarando a inconstitucionalidade da

“Deus Seja Louvado”

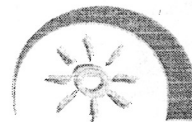


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Lei Municipal nº 2. .944 de 11 de Fevereiro de 2000, tudo visando a correta aplicação dos preceitos federais e constitucionais invocados.

Requer, ainda, a citação do Procurador Geral do Estado, para os fins legais.

EM CARATER LIMINAR, REQUER SEJA DEFERIDA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NORMA QUESTIONADA, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE AÇÃO.

Segue em anexo declaração firmada por este procurador, declarando que as cópias juntadas em anexo, conferem com as originais.

Dá-se à presente o valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), considerando a ausência de qualquer conteúdo econômico imediato e o seu caráter objetivo já mencionado.

Nestes termos

P. Deferimento.

Bebedouro para São Paulo, 3 de setembro de 2010.


ORLANDO RICARDO MIGNOLO

OAB/SP Nº 140.147

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2944 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2000.

Dispõe sobre o uso dos automóveis de propriedade do Município de Bebedouro, bem como daqueles de propriedade do Estado de São Paulo os quais estejam aos cuidados do Município.

De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas

ARTUR ERNESTO HENRIQUE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 parágrafo 7º da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Os automóveis de propriedade do Município, bem como aqueles de propriedade do Estado e que estejam à disposição da municipalidade, serão recolhidos na garagem municipal, após o término do expediente normal.

Parágrafo Primeiro – O uso dos automóveis, fora do expediente normal de trabalho, nos diversos Departamentos da Prefeitura, serão autorizados, por escrito, pelo Prefeito Municipal, constando:

- I – nome da pessoa que recebeu a autorização;
- II – nome do motorista, caso não seja o mesmo interessado pela autorização, que conduzirá o veículo;
- III – data e hora da saída e chegada do veículo;
- IV – a finalidade do pedido da autorização.

Parágrafo Segundo – Os automóveis somente sairão da garagem com autorização escrita do Sr. Prefeito Municipal, recebida pelo servidor público responsável pela guarda dos automóveis, não podendo, qualquer automóvel, ser retirado sem a competente autorização.

Parágrafo Terceiro – Cada automóvel terá uma ficha, que constará o seguinte:

- I – descrição da quilometragem, sempre que utilizado;
- II – a data do abastecimento, quantidade de combustível colocada no tanque do automóvel, bem como a média de consumo;
- III – a descrição das despesas de conservação e manutenção do mesmo;
- IV – o nome do(s) motorista(s) que o utilizar;
- V – o nome da pessoa que recebeu a autorização de utilização do veículo, fora do expediente normal de trabalho, bem como a data de autorização.

ART. 2º - Ficam excluídos nas disposições do artigo anterior, somente as ambulâncias, os ônibus escolares e os caminhões; entretanto, devem possuir uma ficha, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do artigo anterior.

ART. 3º - O Poder Executivo Municipal, até o dia dez (10) de cada mês, encaminhará ao Poder Legislativo, relatório completo sobre a utilização dos automóveis do Município, bem como daqueles que estejam aos seus cuidados, pertencentes ao Estado de São Paulo, informando as despesas efetuadas com os mesmos, inclusive de combustíveis.

Parágrafo Único – O relatório deverá ser acompanhado de cópias das fichas dos automóveis.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de fevereiro de 2000.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
PRESIDENTE

Publicada na secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro,
aos 11 de fevereiro de 2000.

Ivete Spada Leite
Diretora Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2944 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2000

Dispõe sobre o uso dos automóveis de propriedade do Município de Bebedouro, bem como daqueles de propriedade do Estado de São Paulo os quais estejam aos cuidados do Município.

De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas

ARTUR ERNESTO HENRIQUE MUSSUPAPO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 parágrafo 7º da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Os automóveis de propriedade do Município, bem como aqueles de propriedade do Estado e que estejam à disposição da municipalidade, serão recolhidos na garagem municipal, após o término do expediente normal.

Parágrafo Primeiro - O uso dos automóveis, fora do expediente normal de trabalho, nos diversos Departamentos da Prefeitura, serão autorizados, por escrito, pelo Prefeito Municipal, constando:

I - nome da pessoa que recebeu a autorização;

II - nome do motorista, caso não seja o mesmo interessado pela autorização, que conduzirá o veículo;

III - data e hora da saída e da chegada do veículo;

IV - a finalidade do pedido da autorização.

Parágrafo Segundo - Os automóveis somente sairão da garagem com autorização escrita do Sr. Prefeito Municipal, recebida pelo servidor público responsável pela guarda dos automóveis, não podendo, qualquer automóvel, ser retirado sem a competente autorização.

Parágrafo Terceiro - Cada automóvel terá uma ficha, que constará o seguinte:

I - descrição da quilometragem, sempre que utilizado;

II - a data do abastecimento, quantidade de combustível colocada no tanque do automóvel, bem como a média de consumo;

III - a descrição das despesas de conservação e manutenção do mesmo;

IV - o nome do (s) motorista (s) que o utilizar;

V - o nome da pessoa que recebeu a autorização de utilização do veículo, fora do expediente normal de trabalho, bem como a data de autorização.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 2º - Ficam excluídos nas disposições do artigo anterior, somente as ambulâncias, os ônibus escolares e os caminhões; entretanto, devem possuir uma ficha, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do artigo anterior.

ART. 3º - O Poder Executivo Municipal, até o dia dez (10) de cada mês, encaminhará ao Poder Legislativo, relatório completo sobre a utilização dos automóveis do Município, bem como daqueles que estejam aos seus cuidados, pertencentes ao Estado de São Paulo, informando as despesas efetuadas com os mesmos, inclusive de combustíveis.

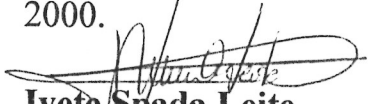
Parágrafo Único - O relatório deverá ser acompanhado de cópias das fichas dos automóveis.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de fevereiro de 2000.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 11 de fevereiro de 2000.


Ivete Spada Leite
Diretora Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/009/2000 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de fevereiro de 2000.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que foi **rejeitado** em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro do corrente ano o Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 2859/99, referente ao Projeto de Lei nº 82/99, que Dispõe sobre o uso de automóveis de propriedade do Município de Bebedouro, bem como daqueles de propriedade do Estado de São Paulo os quais estejam aos cuidados do município, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

Sendo só para o momento, renovo protesto de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE

A Sua
Excelentíssimo Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP



Voto total ao Antógrafo de lei nº 2859/99
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Bebedouro



Favor



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra



Contra

Câmara Municipal de Bebedouro



Favor



Contra



Contra



Contra



Contra



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

07 de dezembro de 1999
OEP/3605/99/na

ASSUNTO: VETO TOTAL AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2859/99

Senhor Presidente

Servimo-nos do presente, para comunicar V.Exa., que VETAMOS totalmente o Autógrafo de Lei acima, pelo fato da propositura contrariar o Inciso II do Artigo 38 da Lei Orgânica do Município:

“ARTIGO 38 – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:

I -

II – criação das Secretarias, Departamentos, suas estruturações, assim como os órgãos da Administração Pública;

Sem outro particular, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.


Edne José Piffer
Prefeito municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1642/99
DATA: 07/12/1999 HORA: 16:03:12
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS:: DEP/3605/99/NA ENVIADO AO PRESIDENTE
SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO
RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

Exmo. Sr.
Sidnei Aparecido Mussupapo
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

VETO	<i>Rejeitado</i>
05	FAVOR
09	CONTRA
02	BRANCO
—	NULO

PRESIDENTE



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2859/99

Dispõe sobre o uso dos automóveis de propriedade do Município de Bebedouro, bem como daqueles de propriedade do Estado de São Paulo os quais estejam aos cuidados do Município.

De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - Os automóveis de propriedade do Município, bem como aqueles de propriedade do Estado e que estejam à disposição da municipalidade, serão recolhidos na garagem municipal, após o término do expediente normal.

Parágrafo Primeiro - O uso dos automóveis, fora do expediente normal de trabalho, nos diversos Departamentos da Prefeitura, serão autorizados, por escrito, pelo Prefeito Municipal, constando:

- I - nome da pessoa que recebeu a autorização;
- II - nome do motorista, caso não seja o mesmo interessado pela autorização, que conduzirá o veículo;
- III - data e hora da saída e da chegada do veículo;
- IV - a finalidade do pedido da autorização.

Parágrafo Segundo - Os automóveis somente sairão da garagem com autorização escrita do Sr. Prefeito Municipal, recebida pelo servidor público responsável pela guarda dos automóveis, não podendo, qualquer automóvel, ser retirado sem a competente autorização.

Parágrafo Terceiro - Cada automóvel terá uma ficha, que constará o seguinte:

- I - descrição da quilometragem, sempre que utilizado;
- II - a data do abastecimento, quantidade de combustível colocada no tanque do automóvel, bem como a média de consumo;
- III - a descrição das despesas de conservação e manutenção do mesmo;
- IV - o nome do (s) motorista (s) que o utilizar;
- V - o nome da pessoa que recebeu a autorização de utilização do veículo, fora do expediente normal de trabalho, bem como a data de autorização.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 2º - Ficam excluídos nas disposições do artigo anterior, somente as ambulâncias, os ônibus escolares e os caminhões; entretanto, devem possuir uma ficha, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do artigo anterior.

ART. 3º - O Poder Executivo Municipal, até o dia dez (10) de cada mês, encaminhará ao Poder Legislativo, relatório completo sobre a utilização dos automóveis do Município, bem como daqueles que estejam aos seus cuidados, pertencentes ao Estado de São Paulo, informando as despesas efetuadas com os mesmos, inclusive de combustíveis.

Parágrafo Único - O relatório deverá ser acompanhado de cópias das fichas dos automóveis.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de Novembro de 1999.


Sidnei Aparecido Mussupapo
PRESIDENTE


José Antonio Moretto
1º SECRETÁRIO


Parabuçu Machado
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 2859/99, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Referente ao Projeto de Lei nº 82/99, que Dispõe sobre o uso de automóveis de propriedade do município de Bebedouro, bem como daqueles de propriedade do Estado de São Paulo os quais estejam aos cuidados do município, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de Acordo com o Parecer Jurídico da CASA.

Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2000.

SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

EDSON ANTONIO PEREIRA
Presidente

ANGELO DESENHO FILHO
Membro

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1666/99

DATA: 13/12/1999 HORA: 19:37:55

ORIG: ASS. JURIDICO DR. BENEDITO BUCK

ASS.: PARECER AO VETO TOTAL AD AUTOGRAFO DE
LEI Nº 2859/99

RESP: VANESSA R. ANDRADE

Parecer.

Veto ao Autógrafo de Lei nº 2859/99

Trata-se de Veto ao Autógrafo de Lei 2859/99, que dispõe sobre o uso de automóveis do município e dá outras providências.

A justificativa do veto é de que o Projeto feriu o art. 38 inciso II da Lei Orgânica.

Vê-se, pela simples leitura do Projeto, que o mesmo não criou secretarias, departamentos ou órgão da administração. Resta portanto, analisar se o Projeto adentou na "estrutura" da administração, o que seria de competência privativa do Executivo, a teor do inciso II do art. 38 da LOM. Entretanto a estrutura administrativa, diz respeito à atribuições de competência e disto o projeto não tratou, limitando-se a fixar linhas gerais de regulamentação na utilização de veículos, estando pois a matéria sob o poder de iniciativa do parlamentar, nos termos do art. 61 *caput* da Constituição Federal.

Por tais razões, a justificativa do veto não procede.

Câmara Municipal, 13 de dezembro de 1999


BENEDITO BUCK

Assistente Jurídico

ANO 1999

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 82/99

OBJETO Dispõe sobre o uso dos automóveis de propriedade do Município

de Bebedouro, bem como daqueles de propriedade do Estado de São Paulo.

os quais estejam aos cuidados do Município.

Apresentado em sessão do dia .. 04/11/1999.

Autoria .. Vereador Luiz Carlos de Freitas.

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em .. 08 / 11 / 99 Rejeitado em .. / .. / ..

Autógrafo de Lei nº .. 2859/99

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/602/99 - jcr

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de Novembro de 1999.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de Novembro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 82/99, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, que Dispõe sobre o uso dos automóveis de propriedade do Município de Bebedouro, bem como daqueles de propriedade do Estado de São Paulo os quais estejam aos cuidados do Município.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2859/99, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protesto de elevada consideração.


Sidnei Aparecido Mussupapo
PRÉSIDENTE

À Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2859/99

Dispõe sobre o uso dos automóveis de propriedade do Município de Bebedouro, bem como daqueles de propriedade do Estado de São Paulo os quais estejam aos cuidados do Município.

De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - Os automóveis de propriedade do Município, bem como aqueles de propriedade do Estado e que estejam à disposição da municipalidade, serão recolhidos na garagem municipal, após o término do expediente normal.

Parágrafo Primeiro - O uso dos automóveis, fora do expediente normal de trabalho, nos diversos Departamentos da Prefeitura, serão autorizados, por escrito, pelo Prefeito Municipal, constando:

- I - nome da pessoa que recebeu a autorização;
- II - nome do motorista, caso não seja o mesmo interessado pela autorização, que conduzirá o veículo;
- III - data e hora da saída e da chegada do veículo;
- IV - a finalidade do pedido da autorização.

Parágrafo Segundo - Os automóveis somente sairão da garagem com autorização escrita do Sr. Prefeito Municipal, recebida pelo servidor público responsável pela guarda dos automóveis, não podendo, qualquer automóvel, ser retirado sem a competente autorização.

Parágrafo Terceiro - Cada automóvel terá uma ficha, que constará o seguinte:

- I - descrição da quilometragem, sempre que utilizado;
- II - a data do abastecimento, quantidade de combustível colocada no tanque do automóvel, bem como a média de consumo;
- III - a descrição das despesas de conservação e manutenção do mesmo;
- IV - o nome do (s) motorista (s) que o utilizar;
- V - o nome da pessoa que recebeu a autorização de utilização do veículo, fora do expediente normal de trabalho, bem como a data de autorização.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 2º - Ficam excluídos nas disposições do artigo anterior, somente as ambulâncias, os ônibus escolares e os caminhões; entretanto, devem possuir uma ficha, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do artigo anterior.

ART. 3º - O Poder Executivo Municipal, até o dia dez (10) de cada mês, encaminhará ao Poder Legislativo, relatório completo sobre a utilização dos automóveis do Município, bem como daqueles que estejam aos seus cuidados, pertencentes ao Estado de São Paulo, informando as despesas efetuadas com os mesmos, inclusive de combustíveis.

Parágrafo Único - O relatório deverá ser acompanhado de cópias das fichas dos automóveis.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de Novembro de 1999.


Sidnei Aparecido Mussupapo
PRESIDENTE


José Antonio Moretto
1º SECRETÁRIO


Parabuçu Machado
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 08/11/99

15 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

Luiz
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1425/99

DATA: 28/10/1999 HORA: 11:49:48

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS.: PROJETO DE LEI

RESP: MARCIA ALINE LUZ GOMES *Marcia*

PROJETO DE LEI N. 82/99

Dispõe sobre o uso dos automóveis de propriedade do Município de Bebedouro, bem como daqueles de propriedade do Estado de São Paulo os quais estejam aos cuidados do Município.

Luiz Carlos de Freitas, vereador à Câmara Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. – Os automóveis de propriedade do Município, bem como aqueles de propriedade do Estado e que estejam à disposição da municipalidade, serão recolhidos na garagem municipal, após o término do expediente normal

Parágrafo Primeiro – O uso dos automóveis, fora do expediente normal de trabalho, nos diversos Departamentos da Prefeitura, serão autorizados, por escrito, pelo Prefeito Municipal, constando:

- I – nome da pessoa que recebeu a autorização;
- II – nome do motorista, caso não seja o mesmo interessado pela autorização, que conduzirá o veículo;
- III – data e hora da saída e da chegada do veículo;
- IV – a finalidade do pedido da autorização.

Parágrafo Segundo – Os automóveis somente sairão da garagem com autorização escrita do Sr. Prefeito Municipal, recebida pelo servidor público responsável pela guarda dos automóveis, não podendo, qualquer automóvel, ser retirado sem a competente autorização.

Parágrafo Terceiro – Cada automóvel terá uma ficha, que constará o seguinte:

- I – descrição da quilometragem, sempre que utilizado;
- II – a data do abastecimento, quantidade de combustível colocada no tanque do automóvel, bem como a média de consumo;
- III – a descrição das despesas de conservação e manutenção do mesmo;
- IV – o nome do (s) motorista (s) que o utilizar;
- V – o nome da pessoa que recebeu a autorização de utilização do veículo, fora do expediente normal de trabalho, bem como a data de autorização.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 2º. – Ficam excluídos nas disposições do artigo anterior, somente as ambulâncias, os ônibus escolares e os caminhões; entretanto, devem possuir uma ficha, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do artigo anterior.

ARTIGO 3º. – O Poder Executivo Municipal, até o dia dez (10) de cada mês, encaminhará ao Poder Legislativo, relatório completo sobre a utilização dos automóveis do Município, bem como daqueles que estejam aos seus cuidados, pertencentes ao Estado de São Paulo, informando as despesas efetuadas com os mesmos, inclusive de combustíveis.

Parágrafo Único – O relatório deverá ser acompanhado de cópias das fichas dos automóveis.

ARTIGO 4º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de Outubro de 1.999

Luiz Carlos de Freitas
Vereador-PT

Justificativa

Constantemente, nós vereadores recebemos informações de moradores de nosso município a respeito da utilização de veículos da Prefeitura, em muitos deles estariam sendo usados por pessoas fora de seus expedientes normais de trabalho, bem como de veículos da municipalidade estacionados por longos períodos em oficinas mecânicas de nossa cidade.

Considerando que os veículos da Prefeitura e também do Estado de São Paulo são pertencentes ao Patrimônio Público, e que o vereador tem como uma de suas principais funções, fiscalizar os atos do Poder Executivo em nome da população da cidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que pela falta de um controle eficaz por parte da Prefeitura Municipal de Bebedouro sobre a utilização de seus veículos e também da ausência de instrumentos que tornem fácil a fiscalização de tais procedimentos por parte dos vereadores de nossa Câmara Municipal, é que apresento o presente Projeto de Lei e espero contar com a compreensão dos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 28 de Outubro de 1.999

Luiz Carlos de Freitas
Vereador-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 08/11/99

15 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

[Signature]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1425/99

DATA: 28/10/1999 HORA: 11:49:48

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: MARCIA ALINE LUZ DOMES

[Signature]

PROJETO DE LEI N. 82/99

Dispõe sobre o uso dos automóveis de propriedade do Município de Bebedouro, bem como daqueles de propriedade do Estado de São Paulo os quais estejam aos cuidados do Município.

Luiz Carlos de Freitas, vereador à Câmara Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. – Os automóveis de propriedade do Município, bem como aqueles de propriedade do Estado e que estejam à disposição da municipalidade, serão recolhidos na garagem municipal, após o término do expediente normal

Parágrafo Primeiro – O uso dos automóveis, fora do expediente normal de trabalho, nos diversos Departamentos da Prefeitura, serão autorizados, por escrito, pelo Prefeito Municipal, constando:

- I – nome da pessoa que recebeu a autorização;
- II – nome do motorista, caso não seja o mesmo interessado pela autorização, que conduzirá o veículo;
- III – data e hora da saída e da chegada do veículo;
- IV – a finalidade do pedido da autorização.

Parágrafo Segundo – Os automóveis somente sairão da garagem com autorização escrita do Sr. Prefeito Municipal, recebida pelo servidor público responsável pela guarda dos automóveis, não podendo, qualquer automóvel, ser retirado sem a competente autorização.

Parágrafo Terceiro – Cada automóvel terá uma ficha, que constará o seguinte:

- I – descrição da quilometragem, sempre que utilizado;
- II – a data do abastecimento, quantidade de combustível colocada no tanque do automóvel, bem como a média de consumo;
- III – a descrição das despesas de conservação e manutenção do mesmo;
- IV – o nome do (s) motorista (s) que o utilizar;
- V – o nome da pessoa que recebeu a autorização de utilização do veículo, fora do expediente normal de trabalho, bem como a data de autorização.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 2º. – Ficam excluídos nas disposições do artigo anterior, somente as ambulâncias, os ônibus escolares e os caminhões; entretanto, devem possuir uma ficha, conforme dispõe o parágrafo terceiro, do artigo anterior.

ARTIGO 3º. – O Poder Executivo Municipal, até o dia dez (10) de cada mês, encaminhará ao Poder Legislativo, relatório completo sobre a utilização dos automóveis do Município, bem como daqueles que estejam aos seus cuidados, pertencentes ao Estado de São Paulo, informando as despesas efetuadas com os mesmos, inclusive de combustíveis.

Parágrafo Único – O relatório deverá ser acompanhado de cópias das fichas dos automóveis.

ARTIGO 4º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de Outubro de 1.999

Luiz Carlos de Freitas
Vereador-PT

Justificativa

Constantemente, nós vereadores recebemos informações de moradores de nosso município a respeito da utilização de veículos da Prefeitura, em muitos deles estariam sendo usados por pessoas fora de seus expedientes normais de trabalho, bem como de veículos da municipalidade estacionados por longos períodos em oficinas mecânicas de nossa cidade.

Considerando que os veículos da Prefeitura e também do Estado de São Paulo são pertencentes ao Patrimônio Público, e que o vereador tem como uma de suas principais funções, fiscalizar os atos do Poder Executivo em nome da população da cidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que pela falta de um controle eficaz por parte da Prefeitura Municipal de Bebedouro sobre a utilização de seus veículos e também da ausência de instrumentos que tornem fácil a fiscalização de tais procedimentos por parte dos vereadores de nossa Câmara Municipal, é que apresento o presente Projeto de Lei e espero contar com a compreensão dos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 28 de Outubro de 1.999

Luiz Carlos de Freitas
Vereador-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 82/99, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

EMENTA: - Dispõe sobre o uso de automóveis de propriedade do Município de Bebedouro, bem como daqueles de propriedade do Estado de São Paulo os quais estejam aos cuidados do Município.

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, de de 1999.

JOSÉ ANTONIO MORETTO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

PARABUÇU MACHADO
Presidente

PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Reuniões, de de 1999.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 82/99, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

EMENTA: - Dispõe sobre o uso de automóveis de propriedade do Município de Bebedouro, bem como daqueles de propriedade do Estado de São Paulo os quais estejam aos cuidados do Município.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

LEGALIDADE.

Sala das Sessões, *8* de *novembro* de 1999.

Luiz Carlos de Freitas
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Edson Antonio Pereira
EDSON ANTONIO PEREIRA
Presidente

Angelo De Senso Filho
ANGELO DE SENSO FILHO
Membro

Sala das Sessões, de de 1999.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 82/99, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

EMENTA: - Dispõe sobre o uso de automóveis de propriedade do Município de Bebedouro, bem como daqueles de propriedade do Estado de São Paulo os quais estejam aos cuidados do Município.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *legalidade*.....

Sala das Sessões, de *8* de *novembro* de 1.999.

Edson
EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Artur Ernesto Henrique
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Presidente

Paulo Cesar Lemos de Carvalho
PAULO CESAR LEMOS DE CARVALHO
Membro

Sala das Sessões, de de 1.999.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1478/99
DATA: 08/11/1999 HORA: 21:12:20
ORIG: ASSIS. JURIDICO DR. BENEDITO BUK
ASS: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 082/99
RESP: VANESSA R. ANDRADE

Parecer.

Projeto de Lei n. 082/99

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o uso de veículos municipais e dá outras providências.

Atendidos os pressupostos da competência municipal para regular a matéria e da legitimação para a iniciativa do projeto (art. 30 inciso I e 61 *caput* da Constituição Federal c.c. art. 9º inciso VII da Lei Orgânica).

Projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal, 08 de novembro de 1999


BENEDITO BUCK
Assistente Jurídico